

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº0707.01-2023

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na AV FRANCISCO SA, N. 2776, Bairro Jacarecanga - Fortaleza/CE – CEP: 60310-003, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0032-85, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou os seguintes vícios que merecem esclarecimentos e/ou correção, vejamos:

1) O subitem 7.2 do Termo de referência menciona que o produto deverá ser entregue no almoxarifado da Secretaria requisitante do Município de Meruoca ou em local determinado na ordem de serviço.

Ocorre que a incerteza do local de entrega impacta a proposta dos licitantes, razão pela qual deve ser uniformizado o local de entrega dos produtos.

2) Em relação ao produto licitado no item 1, a Impugnante constatou a necessidade de maiores detalhes quanto ao objeto.

Nesse contexto, a Impugnante requer que a Administração informe especificações sobre os valores de pressão, a necessidade de bateria interna ou não, a necessidade de bateria externa com a sua autonomia, o peso do equipamento, o peso do paciente que irá utilizar, a necessidade de uso invasivo ou não.

Ademais a Impugnante indaga:

- a) o equipamento do item 1 deve ser entregue com descartáveis? Caso positivo, quais descartáveis e qual a rotatividade de troca?
- b) será necessária máscara? Qual o modelo?
- c) haverá necessidade de umidificador? haverá necessidade de transmissão de dados para a nuvem?

Desse modo, para a correta execução contratual, deve ser estabelecido no instrumento convocatório a questão dos valores de pressão, a necessidade de bateria interna, necessidade de bateria externa, peso do equipamento, peso do paciente, o tipo de uso, os descartáveis, as trocas, a máscara, o umidificador e a possibilidade de transmissão de dados.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto

posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

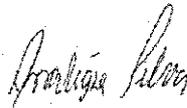
Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 20 de julho de 2023.

N. Termos,
 P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Analgia da Silva

RG: 077583300

CPF: 003.791.977-66

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Tel.: 3279-9151